

A.I. N° - 277993.0188/04-7
AUTUADO - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 20.05.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0133-04/08

EMENTA. ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A MERCADORIA ACEITA PARA ENTREGA SEM A CORRESPONDENTE NOTA FISCAL. É legal a exigência do imposto do transportador das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter aceitado para entrega mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em exame, lavrado em 26/07/04, exige ICMS no valor de R\$425,34, acrescido da multa de 100%, sob a alegação de transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Após a lavratura do Auto de Infração, foram encaminhadas diversas intimações ao estabelecimento autuado, sócios e prepostos conforme documentos juntados às fls. 21 a 58, para que efetuasse o pagamento do imposto ora exigido ou que apresentasse defesa tempestiva.

O Sr. César Antonio Canhedo Azevedo, por meio de seus advogados (fl. 65), manifestou-se às fls. 60 a 63, na condição de sócio do estabelecimento autuado e disse que a intimação que lhe foi encaminhada não pode prosperar, tendo em vista que dado às dificuldades que a empresa atravessava, foi revogada a licença de vôo da VASP S/A, o que agravou mais ainda a crise financeira da empresa, o que culminou com a Intervenção Judicial decretada em 11/03/05, pelo MM Juiz da 14^a Vara do Trabalho, conforme processo de intervenção 507.2005.01402000-8, em decorrência do seu passivo trabalhista.

Salienta que a empresa ingressou com um pedido de Recuperação Judicial em 01/07/05 perante a 1^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais, o qual foi aprovado em assembléia do Comitê de Credores.

Argumenta que com a decretação da intervenção, foi afastada toda diretoria da empresa, a qual foi substituída por Interventores nomeados pela Justiça e que dessa forma, na condição de diretor afastado, não pode mais responder pelas dívidas da empresa e pediu que a intimação para pagamento do Auto de Infração que ora se discute fosse encaminhada para a Comissão de Intervenção, a quem é atribuída a responsabilidade pela administração do estabelecimento autuado. Juntou documentos às fls. 66 a 104 para comprovar suas alegações.

A autuante presta informação fiscal à fl. 109 e ratifica a autuação em todos os seus termos.

O Relator deste processo em 18/12/07 acatou o pedido formulado pelo Sócio César Antônio Canhedo Azevedo e sugeriu que fosse intimada a Comissão de Interventores representados pelos Srs. Raul Levindo de Medeiros Filho, João Ewaldo Losasso e Roberto Carvalho de Castro, no endereço indicado no documento juntado à fl. 104.

A Inspetoria Fazendária intimou o estabelecimento autuado por meio dos correios, conforme Aviso de Recebimento juntado à fl. 113, tendo concedido prazo de trinta dias para se manifestar, o que não ocorreu no prazo legal.

VOTO

O Auto de Infração acusa a exigência de ICMS relativo a mercadorias apreendidas que estavam sendo transportadas desacompanhadas de documentação fiscal.

Verifico que a apreensão das mercadorias (200 conjuntos de proteção para microcâmeras), foi efetivada em obediência ao disposto no artigo 911, § 4º do RICMS/97, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências acostado à fl. 5, objetivando unicamente documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato. O imposto está sendo cobrado do transportador na condição de responsável por solidariedade, de acordo com o disposto no artigo 39, I do RICMS/97, tendo em vista que aceitou transportar mercadorias de terceiros desacompanhadas da documentação fiscal correspondente.

Observo, pois, a presença dos pressupostos de validade do Auto de Infração, lavrado com a observância das exigências contidas no RPAF/99, de forma específica o seu artigo 39, não ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 18, seus incisos, alíneas e parágrafos, que possam determinar a nulidade do ato.

Tendo o estabelecimento autuado, após ser intimado para quitar o Auto de Infração por meio da Comissão de Intervenção, ou apresentar defesa, silenciado no prazo legal que lhe foi concedido, entendo que implicitamente reconheceu o cometimento da infração.

Dito isto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277993.0188/04-7, lavrado contra **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$425,34**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR